



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível – nº. 0001226-91.2013.815.0551

Apelante: Rose Katharina de Oliveira e Silva – Adv.: Humberto de Brito Lima – OAB/PB Nº 15.748

Apelado: Município de Remígio-PB

EMENTA: – AÇÃO ORDINÁRIA – CONCURSO PÚBLICO – APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS - VAGAS EFETIVAS QUE NÃO ALCANÇAM A COLOCAÇÃO DA APELANTE – AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO - MATÉRIA COM PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 837311 (TEMA 784) - - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, “B” DO CPC/2015 – DESPROVIMENTO DO APELO.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Rose Katharina de Oliveira e Silva, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Remígio-PB, que nos autos da Ação Ordinária manejada contra Rose Katharina de Oliveira e Silva julgou improcedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais (fls. 137/144), alega a apelante que participou de concurso público para o cargo de professora da educação infantil no Município de Remígio-PB sendo aprovada e classificada.

Alega ainda que o edital do concurso previu o

provimento de 15 (quinze) vagas além de mais 30 (trinta) vagas para a formação de cadastro de reserva, e a Lei Municipal nº 928/2012 criou mais 21 (vinte e uma) vagas para o cargo de professor da educação infantil.

Aduz que o apelado contratou a título precário 10 (dez) professores segundo informações prestadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

O apelado não apresentou contrarrazões conforme certidão à fl. 147.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 155/158).

É o relatório.

DECIDO

O cerne da questão gira em torno da sentença da Magistrada singular, que julgou improcedente a Ação Ordinária, cujo objetivo era determinar que o apelado procedesse a nomeação da apelante para o cargo de professora da educação infantil.

Inicialmente, impende destacar que o Supremo Tribunal Federal, no **RE 837311 (Tema 784)**, reconhecendo a existência de repercussão geral sobre o tema, firmou entendimento no sentido de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital. Confirmamos o aresto do referido julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...).

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera

automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. **Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais:** i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); **iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.** 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de

chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Grifei.

(RE 837311, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

In casu, observa-se que o Município de Remígio-PB lançou edital de concurso público para o preenchimento de 15 vagas para o cargo de Professor da Educação Infantil, e mais 30 vagas para a formação de cadastro de reserva.

No dia 16/11/2009 foi publicada a homologação do resultado final do concurso, onde a apelante restou classificada na 48ª (quadragésima oitava) colocação, ficando na lista de cadastro de reserva portando fora do número de vagas previsto no edital. (fl. 41)

No dia 10/11/2011, o concurso teve seu prazo de validade prorrogado por mais dois anos, contando a partir de 16/11/2011 indo até 16/11/2013.

Os documentos acostados aos autos comprovam que durante o prazo de validade do concurso surgiram 21 (vinte e uma) vagas para o cargo de Professor da Educação Infantil, o que leva os candidatos aprovados até a 36ª (trigésima sexta) a figurarem dentro do número de vagas.

O documento de fl. 67 comprova que o apelado convocou até o 43º (quadragésimo terceiro) colocado, portanto cumprindo a mais do que a determinação legal.

Por fim é importante frisar que as contratações temporárias de prestadores de serviço não ocupam vagas efetivas, previstas em lei e designadas para o certame, além de que o documento de fl. 73 demonstra apenas o número de servidores lotados na Secretaria

de Educação do Município.

Desta forma, conclui-se que a sentença combatida encontra-se em harmonia com o posicionamento da Suprema Corte, firmado em decisão submetida ao crivo da repercussão geral.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, "b" do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Majoro os honorários de sucumbência para o percentual de 20% sobre o valor da causa.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 16 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r